



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Normatiza as atribuições, composição e distribuição processual no Núcleo de Combate à Corrupção.

DA ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 1º. Os Ofícios do Núcleo do Combate à Corrupção compreendem as atuações judiciais e extrajudiciais nas matérias atinentes ao combate à corrupção (5ª. Câmara de Coordenação e Revisão), inclusive no âmbito criminal e de improbidade administrativa.

§ 1º Para fins de distribuição, identificam-se como temas atinentes ao combate à corrupção:

I – dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 e ações conexas, assim como ações criminais decorrentes dos mesmos fatos;

II – dos crimes previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto dos tipificados nos artigos 323 e 324;

III – dos crimes previstos nos artigos 332, 333 e 335 do Capítulo II do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral);

IV – dos crimes enumerados no Capítulo II-A do Título XI do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira);

V – dos crimes enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores);

VI – dos crimes previstos nos artigos 89 a 98 da Seção III do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal (crimes em licitações e contratos administrativos);

VII – dos crimes conexos aos descritos nos incisos II a VI deste artigo, inclusive os de lavagem de ativos.

§2º Serão ainda de atribuição dos órgãos de combate à corrupção os feitos relacionados à Lei nº 12.846/2013 (responsabilização de pessoas jurídicas), ainda que de natureza exclusivamente cível.

§3º Não são de atribuições do Núcleo de Combate à Corrupção as ações meramente de ressarcimento ao erário que não sejam decorrentes de atos de improbidade administrativa ou crimes de competência do Núcleo de Combate à Corrupção.

§4º Ações inicialmente propostas como improbidade administrativa, mas posteriormente convertidas em ações de ressarcimento em decorrência de prescrição ou outro motivo e que já tenham sido distribuídas ao Núcleo de Combate à Corrupção, não serão redistribuídas.

DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 2º. O Núcleo de Combate à Corrupção da PRCE é composto inicialmente pelo 17º Ofício da PRCE, 3º Ofício da PRM Juazeiro do Norte, 1º Ofício da PRM Limoeiro do Norte, 2º Ofício da PRM Limoeiro do Norte e Ofício Único da PRM Crateús.

DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art.3º. As representações protocolizadas no MPF/CE de atribuição dos órgãos de combate à corrupção serão encaminhadas à Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição, preferencialmente em Notícia de Fato Cível.

§ 1º O órgão que primeiro receber a distribuição, nos termos do caput, relativamente a determinados fatos, ficará prevento para todos os outros expedientes, procedimentos ou processos que tratem dos mesmos fatos ou fatos conexos ou continentes, seja na esfera criminal, seja na cível.

§ 2º Se o Procurador da República oficiante ou o Coordenador visualizar a possibilidade de mais de uma atuação do Ministério Público Federal em razão da coexistência de objetos diversos e não conexos ou continentes numa mesma representação, determinará, mediante decisão fundamentada, a extração de cópia, e a sua movimentação ao setor responsável da Coordenadoria Jurídica e de Documentação para autuação em Notícia de Fato e distribuição conforme a regra do caput e parágrafos.

Art. 4º. As Notícias de Fato envolvendo matéria criminal e cível de atribuição dos ofícios de combate à corrupção serão distribuídas de forma equitativa e eletrônica de acordo com a regra disposta neste art. e no art. 1º desta Ordem de Serviço.

§ 1º Se o Procurador da República natural do caso verificar novos fatos com conexão ou continência em relação aos fatos objeto de sua atuação, a atribuição àqueles estender-se-á.

§ 2º Se no curso das investigações criminais houver a desclassificação do delito para outro afeto à atribuição dos ofícios do Núcleo Criminal, será encaminhado ao Núcleo Criminal para redistribuição de acordo com suas respectivas regras.

Art. 5º Os Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Federal de atribuição dos ofícios de combate à corrupção serão distribuídos de forma equitativa e automática.

§1º Os Inquéritos Policiais instaurados por requisição do Ministério Público a partir de autos extrajudiciais (NF, PIC, ICP, etc.) serão distribuídos por prevenção ao ofício requisitante, não sendo esses Inquéritos Policiais contabilizados para fins do caput desse artigo, como forma de manter uma equidade de distribuição.

§2º Aplicam-se subsidiariamente as demais regras do art. 4º aos Inquéritos Policiais.

Art. 6º As Ações Penais e Cíveis instauradas com base em autos extrajudiciais tratado no art. 4º ou Inquéritos Policiais tratados no art. 5º serão distribuídos por prevenção aos titulares do respectivo auto extrajudicial (NF, PIC, ICP, etc.) ou Inquérito Policial.

§1º Os processos judiciais criminais ou cíveis que resultarem de desmembramento seguirão sendo distribuídos ao Procurador da República natural do processo principal desmembrado.

§2º Os incidentes processuais (quebras de sigilo, interceptações telefônicas, sequestro, exceções e outros) serão distribuídos ao ofício ao qual couber a atribuição para oficial no inquérito policial ou feito principal respectivo, de acordo com a regra de distribuição do caput.

§3º Aplicam-se subsidiariamente as demais regras do art. 4º.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República
Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção

SARA MOREIRA DE SOUSA LEITE
Procuradora da República
Coordenadora Substituta do Núcleo de Combate à Corrupção